



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2011034-56.2014.815.0000

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogados: Sérgio Schulz e Harry Friedrichsen Junior

Agravada : Maria Sidineide Viroriano

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA PELO CARTÓRIO DA COMARCA. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. RETRATAÇÃO DO JUÍZO A QUO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REVOGADA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 529 E 557, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- A retratação exercida pelo Juízo *a quo*, que originou o agravo de instrumento, torna prejudicada a análise do presente recurso, em virtude da inequívoca ausência de interesse recursal.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/32, interposto pela **BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento**, contra a decisão proferida pela Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da **Ação de Busca e Apreensão** proposta em desfavor de **Maria Sidineide Viroriano**, emitiu posicionamento, consignando os seguintes termos:

A notificação do devedor, para efeito de busca e apreensão amparada no Decreto-Lei nº 911/69, deverá ser feita por cartório extrajudicial do Município onde reside o devedor, já que os demais não têm competência para tanto (art. 160, *caput*, da Lei nº 6.015/73).

Tal entendimento é disciplinado, também, pelo Provimento nº 07/2007, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a notificação extrajudicial feita por cartório desta Comarca, pena de indeferimento da petição inicial.

Nas razões recursais, a recorrente pugna, em resumo, pela concessão de efeito suspensivo ao agravo manejado, arguindo inexistir qualquer dispositivo legal, o qual estabeleça, como forma de constituir o devedor em mora, nos contratos de alienação fiduciária, a necessidade de notificação extrajudicial mediante Cartório de Títulos e Documentos da Comarca do seu domicílio, sendo exigido, tão somente, a entrega da referida comunicação no endereço do devedor constante no contrato.

Liminar deferida, fls. 73/76.

O Juiz da causa prestou informações, dando conta da

retratação havida, fls. 124/127.

Informações não prestadas pela parte agravada, frente a ausência de triangularização processual em primeiro grau, fls. 130 e 133.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente **Agravo de Instrumento** foi interposto por **BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento** contra decisão interlocutória, fl. 66, que, nos autos da **Ação de Busca e Apreensão**, intimou a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a notificação extrajudicial feita pelo Cartório, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Informações do Juízo *a quo*, fls. 124/127, afirmando ter exercido o juízo de retratação.

Nesta ordem de ideias, é de se ter em mente que a retratação exercida pelo julgador *a quo*, que originou o agravo de instrumento, traduz a impossibilidade do julgamento do presente recurso, uma vez que o Magistrado singular, ao reconsiderar a decisão vergastada, concedeu à agravante justamente a “busca e apreensão do bem descrito na exordial” ora perseguido nesta instância, desaparecendo, assim, o interesse recursal.

A jurisprudência preconiza:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO PROFERIDA COM ACERTO. DESPROVIMENTO. A perda do objeto do

agravo de instrumento, decorrente da retratação do juízo a quo acerca da decisão agravada, torna o recurso prejudicado, impondo-se-lhe negar seguimento a teor do [art. 557, caput, do código de processo civil](#). Tendo a decisão monocrática sido proferida acertadamente, o agravo interno merece desprovimento. (TJPB; AGInt-AI 003.2002.000213-9/006; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 09/01/2013; Pág. 10).

Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, por meio de decisão monocrática.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

P. I.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator